



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.629 - MT (2016/0075202-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HERMINIO BARRETO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES E OUTRO(S) - MT011464
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADORES : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - MT009762A
TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMANCIO E OUTRO(S) - MT003614B
AGRAVADO : NÉLIO NUNES CABETTE
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(S) - MT005257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 514, II, CPC/73 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Cuida-se, originalmente, de ação ordinária declaratória de nulidade e de direito de regresso, cumulada com condenatória e pedido de antecipação de tutela, na qual o Município de Rondonópolis buscava ressarcimento em decorrência de contratação, sem concurso público, de servidor que exerceu cargo de médico.

2. O acórdão recorrido especialmente condenou o ora agravante, ex-gestor municipal, a restituir ao erário o valor integral de condenação trabalhista que beneficiou servidor contratado sem concurso público para exercer as atividades de médico.

3. Incidência da Súmula n. 284/STF no tocante à apontada violação ao art. 535, do CPC/73, uma vez que o recorrente se utilizou de argumentação genérica para tanto.

4. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, acerca da matéria disposta nos arts. 514, II, do CPC/73 e 884, do Código Civil. Incidência da Súmula n. 282/STF.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos termos do art. 255, do RI/STJ, realizando-se o necessário cotejo.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.629 - MT (2016/0075202-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Herminio Barreto contra decisão de relatoria do exmo. Sr. Ministro Humberto Martins que analisou agravo em recurso especial interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Veja-se a ementa (fl. 668):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PERDAS E DANOS - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ILEGALIDADE - PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O EX-GESTOR - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 2º) - RECURSO DO MP PROVIDO - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

Deve ser punida a autoridade responsável pelo ato que atente contra a obrigatoriedade do concurso público, ex vi do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal exige. Esta punição alcança o dever de ressarcir o Erário pelo prejuízo causado com o pagamento do servidor contratado, sem concurso público.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1333):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões recursais, assevera o agravante que:

a) não se trata de incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que os pontos cruciais são reconhecidos como verdadeiros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a violação do art. 535, do CPC/73 é evidente em razão do Tribunal *a quo*, apesar de instado a fazê-lo, não se manifestou acerca do debate no tocante ao art. 514, II, do CPC/73;

c) a questão relativa à afronta ao art. 884, do Código Civil também teria sido invocada nos aclaratórios no Tribunal *a quo*, que silenciou a respeito;

d) o cotejo analítico foi realizado de maneira satisfatória, no tocante à condenação do autor na devolução de quantia por serviços efetivamente prestados.

Impugnações ofertadas pelos agravados, nas quais se pugna pela manutenção da decisão atacada (fls. 1380-1384 e 1390-1392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.629 - MT (2016/0075202-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Cuida-se originalmente de ação ordinária declaratória de nulidade e de direito de regresso, cumulada com condenatória e pedido de antecipação de tutela, onde o Município de Rondonópolis busca ressarcimento em decorrência de contratação, sem concurso público, de servidor que exerceu cargo de médico.

O acórdão recorrido especialmente, reformando a sentença de primeira instância, condenou o ora agravante, ex-gestor municipal, a restituir ao erário o valor integral de condenação trabalhista que beneficiou Nélio Nunes Cabette, contratado sem concurso público para exercer as atividades de médico.

A alegada violação ao art. 535, do CPC/73 não prospera, uma vez que o recorrente se limitou a alega-la de forma absolutamente genérica: “Ao negligenciar os seus fundamentos e ignorar todos os pontos suscitados no recurso, aquela Corte também violou o próprio dispositivo que autoriza a oposição dos aclaratórios [...]” (fl. 870).

Dessa forma, merece ser ratificada a fundamentação da decisão agravada, *in verbis*:

Não prospera a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamentar a apontada afronta de disposição de lei federal somente no âmbito do presente agravo não se mostra suficiente e nem mesmo pertinente.

No que diz respeito à alegação de violação aos arts. 514, II, do CPC/73 e 884, do Código Civil, não houve o necessário debate pelo colegiado acerca da matéria neles contida. Incidência da Súmula n. 282/STF.

Por fim, sobre a apontada divergência jurisprudencial, merece também ser ratificada a decisão que considerou que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, deixando de demonstrar as eventuais circunstâncias identificadoras do dissídio.

O recorrente transcreveu a ementa do julgado que tem como paradigma sem realizar o cotejo analítico para demonstração da divergência apontada, regra a ser observada conforme os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075202-8

AgInt no
AREsp 888.629 / MT

Números Origem: 00046128720038110003 1062003 1217762014 1217912014 1313082012 1478472015
1478672015 46128720038110003

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMINIO BARRETO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES E OUTRO(S) - MT011464
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADORES : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - MT009762A
TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMANCIO E OUTRO(S) - MT003614B
AGRAVADO : NÉLIO NUNES CABETTE
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(S) - MT005257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMINIO BARRETO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES E OUTRO(S) - MT011464
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADORES : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - MT009762A
TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMANCIO E OUTRO(S) - MT003614B
AGRAVADO : NÉLIO NUNES CABETTE
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(S) - MT005257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.